

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Processo nº 359360/2016

Interessada – Loreni Garlini Eugenio

Relatora – Natalia Alencar Cantini – FÉ E VIDA

Advogados – Rui Heemann Junior – OAB/MT 15.326

– Alexandre M. Rempel – OAB/MT 23.902

3ª Junta de Julgamento de Recursos

Data do Julgamento – 15/12/2022

Acórdão nº 619/2022

Auto de Infração nº 0078D de 18/07/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 0022D de 18/07/2016. Por desmatar a corte raso 25,0000ha de vegetação nativa, fora da área de Reserva Legal e sem autorização do órgão ambiental competente, infração consumada mediante uso de fogo; por desmatar a corte raso 88,7500ha de vegetação nativa em área de Reserva Legal e sem autorização do órgão ambiental competente, infração consumada mediante uso de fogo. Infrações conforme auto de inspeção nº 0024D. decisão Administrativa nº 5830/SGPA/SEMA/2020 homologada em 19/01/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$703.125,00 (setecentos e três mil cento e vinte e cinco reais), com fulcro nos artigos 52, 51 e 60, inciso I do Decreto Federal nº 6514/2008 e pela manutenção do embargo. Requer a Recorrente: a tempestividade da defesa administrativa apresentada na 1ª instância e, consequentemente, a decretação de nulidade dos atos posteriores, determinando a remessa dos autos ao julgador de 1ª instância para análise de mérito; reconhecimento da prescrição intercorrente; reconhecimento da prescrição quinquenal; cancelamento do auto de infração porque o imóvel rural foi consolidado no uso alternativo do solo em data anterior a 22/07/2008 e a Recorrente está em fase de regularização. Voto da Relatora: cabe ressaltar que o autuado apresentou defesa intempestivamente, visto que tomou conhecimento do auto de infração na data de 05/08/2016, porém, apenas apresentou defesa administrativa na data de 18/07/2017, por esse motivo, como reforçado na decisão administrativa o autuado é considerado revel, como exposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 1986/2013. No mérito, o autuado alega a tese da prescrição quinquenal, porém em concordância com o exposto na decisão administrativa, não houve a ocorrência da mencionada prescrição, vez que o passa a correr a partir do conhecimento da infração ambiental, além disso, consta no processo manifestações que interromperam o prazo prescricional. Dessa maneira, voto pelo não provimento do recurso e pela consequente manutenção da Decisão Administrativa nº 5830/SGPA/SEMA/2020. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora pelo não provimento do recurso administrativo interposto e, por conseguinte, pela manutenção da Decisão Administrativa que homologou totalmente o auto de infração, arbitrando a multa em R\$ 703.125,00 (setecentos e três mil cento e vinte e cinco reais), e manutenção do Termo de Embargo nº 0022D. Recurso improvido.

Presentes à votação os seguintes membros:

Celissa Franco Godoy da Silveira

Representante do IESCBAP

Flávio Lima de Oliveira

Representante da SINFRRA

Davi Maia Castelo Branco Ferreira

Representante da PGE

Mariana Sasso

Representante FIEMT

Douglas Camargo Anunciação

Representante da OAB-MT

Eduardo Ostelony Alves dos Santos

Representante da FETRATUH

Juliana Machado Ribeiro

Representante da ADE

Cuiabá, 15 de dezembro de 2022

FLÁVIO LIMA DE OLIVEIRA

Presidente da 3ª J.J.R.